



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.051 - RS (2011/0217537-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDUARDO LANGE FILHO
ADVOGADO : ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO**: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. **AGRAVO REGIMENTAL DO INSS**: ART. 103, *CAPUT*, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

– Tendo o recurso especial do autor sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, e não havendo posterior ratificação, deve ser mantida a decisão agravada que aplicou à espécie a Súmula n. 418/STJ, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

– Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

– Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

– Quanto à pretensão de análise de dispositivo constitucional para fins de prequestionamento, trata-se de pleito que refoge à competência desta Corte, destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.051 - RS (2011/0217537-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDUARDO LANGE FILHO
ADVOGADO : ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : OS MESMO

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO LANGE FILHO e pelo INSS contra decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, que negou seguimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravantes.

Nas razões do seu agravo, EDUARDO LANGE FILHO postula, inicialmente, o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até decisão do STF no RE n. 381.367. Outrossim, pleiteia o afastamento da Súmula n. 418/STJ aplicada pela decisão agravada.

Já o INSS alega que o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489/SE, concluiu pela presença de repercussão geral na matéria pertinente à decadência, razão pela qual postula o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido apelo extremo, bem como postula o prequestionamento de dispositivo constitucional.

Sustenta, ainda, que, quanto à decadência, "a **recentíssima (DJ de 21.03.2012)** jurisprudência da Primeira Seção do Eg. STJ **acolheu a tese ora sustentada pelo INSS**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0)" (fl. 397 - grifos no original).

Assevera, que, assim, não merece prosperar a decisão agravada, que estaria fundada em premissa não mais existente na jurisprudência deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.051 - RS (2011/0217537-3)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

De início, verifica-se que o recurso especial interposto pelo autor foi apresentado em 11.2.2011 (fl. 220, e-STJ), data anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Assim, o apelo nobre deve ser considerado prematuro, uma vez que interposto antes do esgotamento da jurisdição do e. Tribunal *a quo*, não tendo havido posterior ratificação.

Desse modo, deve ser mantida a aplicação, à espécie, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado prolatado pela Corte Especial deste Tribunal Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

1. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*. (Súmula 418/STJ).

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg nos EREsp 839.344/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.2.2012).

Quanto ao agravo interposto pelo INSS, assinale-se, inicialmente, que não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE NÃO CONHECEM DO APELO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 863.702/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.5.2009).

Também não procede a irresignação autárquica em torno da decadência pois, conforme o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– O acórdão embargado não padece do alegado vício de omissão, uma vez que apreciou, de modo claro e fundamentado, a questão que lhe foi submetida, à luz do entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

[...]

– Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.271.755/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 26.10.2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

[...]

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1.265.227/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.9.2012).

Ainda sobre a questão pertinente à decadência, registre-se o seguinte trecho extraído de recente julgado desta Quinta Turma:

*Como é cediço, a decadência é instituto de direito material e, sendo certo ainda, que a Medida Provisória n.º 1523, de 27 de junho de 1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que **o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da aludida Medida Provisória.***

*Ademais, esclareço que **o entendimento quanto ao tema ora sob análise, extraído da leitura da ementa do REsp 1.303.988/PE, da relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, não teve o condão de alterar a jurisprudência das Turmas que compõem a 3.ª Seção desta Corte Superior de Justiça, a qual se mantém nos termos anteriormente delineados*** (AgRg no REsp 1.264.214/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/9/2012 - grifei).

Por fim, quanto ao pleito de apreciação de dispositivo constitucional para fins de prequestionamento, trata-se de pretensão que refoge à competência desta Corte, destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

É o que se pode verificar do seguinte precedente:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600.706/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE –, DJe de 1º.8.2012).

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0217537-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.278.051 / RS

Números Origem: 50088752220104047000 PR-50088752220104047000 PR-50144198820104047000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDUARDO LANGE FILHO
ADVOGADO : ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LANGE FILHO
ADVOGADO : ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.